

Convênio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebrem para dirimir as controvérsias que possam ter com o Banco.

Os bens e outras partes do ativo do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, estarão imunes de todas as formas de comisso, seqüestro, embargo, arresto, leilão judicial, adjudicação, ou qualquer outra forma de apreensão ou de alienação forçada, antes do pronunciamento definitivo de qualquer sentença judicial definitiva contra o Banco.

SEÇÃO 4 Imunidade do Ativo

Os bens e demais ativos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, serão considerados propriedade pública internacional e gozarão de imunidade no tocante a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por ação executiva ou legislativa.

SEÇÃO 5 Inviolabilidade dos Arquivos

Os arquivos do banco serão invioláveis.

SEÇÃO 6 Isenção de Restrições sobre o Ativo

Na medida do necessário, para que o Banco cumpra seu objetivo e suas funções e execute suas operações, de acordo com este Convênio, os bens e demais haveres da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de controle ou moratórias, exceto quando neste Convênio se disponha em contrário.

SEÇÃO 7 Franquias nas Comunicações

Cada país-membro concederá às comunicações oficiais do Banco as mesmas franquias que concede às comunicações oficiais dos demais países-membros.

SEÇÃO 8 Imunidades e Privilégios do Pessoal

Os Governadores e Diretores Executivos, seus Suplentes, os funcionários e empregados do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) Imunidades relativas a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados em função oficial, salvo se o Banco renunciar a essa prerrogativa;

(b) quando não forem nacionais do país-membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país conceda aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países-membros, no que se refere às restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações de serviço militar. Terão, outrossim, as mesmas facilidades no tocante a disposições cambiais;

(c) os mesmos privilégios a respeito das facilidades de viagem que os países-membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países-membros.

SEÇÃO 9 Isenção Tributária

(a) O Banco, seus bens, sua receita e seus outros ativos, assim como as operações e transações que realize de acordo com este Governo, estarão isentos de qualquer tipo de imposto, taxas, ou de direitos aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer imposto, contribuição ou direitos.

(b) A remuneração paga pelo Banco a seus Diretores Executivos e seus Suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde o Banco tenha sua sede ou agências, estará isenta de impostos.

(c) Não serão taxados, de forma alguma, nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

(i) se tais tributos incidirem sobre os títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pelo Banco; e

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação for o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

(d) Não incidirão tampouco impostos de espécie alguma sobre os títulos e valores garantidos pelo Banco, inclusive os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam seus portadores:

(i) se esses tributos incidirem sobre tais títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido garantidos pelo Banco; ou

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na localização de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

SEÇÃO 10 Cumprimento do Presente Artigo

Os países-membros adotarão as medidas necessárias, de acordo com seu regime jurídico, para tornar efetivos, nos seus respectivos territórios, os princípios enunciados no presente artigo, e informarão o Banco sobre as medidas que tenham tomado para esse fim.

ARTIGO XII Emendas

(a) O presente Convênio só poderá ser emendado por decisão da Assembléia de Governadores, com o voto de, pelo menos, dois terços do total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

(b) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, será exigido o acordo unânime da Assembléia de Governadores para que seja aprovada qualquer emenda que altere:

(i) o direito de retirar-se do Banco, de acordo com o disposto no artigo IX, seção 1;

(ii) o direito de adquirir ações do Banco e de contribuir para o Fundo, segundo o disposto no artigo II, seção 3, (b), e no artigo IV, seção 3, (g), respectivamente; e

(c) Qualquer proposta de emenda a este Convênio, apresentada por um país-membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembléia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pelo Banco ao conhecimento de todos os países-membros. Salvo se a Assembléia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os países-membros, três meses depois da data de comunicação oficial.

ARTIGO XIII Interpretação e Arbitragem

SEÇÃO 1 Interpretação

(a) Qualquer divergência de interpretação dos dispositivos do presente Convênio que surja entre um país-membro e o Banco, ou entre os países-membros, será submetida à apreciação da Diretoria Executiva.

Os países-membros especialmente atingidos pela divergência terão o direito de se fazer representar diretamente na Diretoria Executiva de acordo com o disposto no artigo VIII, seção 3 (g).

(b) Qualquer país-membro poderá exigir que as divergências sobre que decida a Diretoria Executiva, de acordo com o parágrafo (a) anterior, sejam submetidos à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da Assembléia, o Banco poderá, na medida que julgue necessário, proceder de acordo com decisão da Diretoria Executiva.

SEÇÃO 2 Arbitragem

Surgindo alguma divergência entre o Banco e um país que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e um país-membro, depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três pessoas. Um dos árbitros será designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso fracassem todos os esforços para que se chegue a um acordo unânime, as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir toda as questões de procedimento nos casos em que os árbitros não estejam em acordo sobre a matéria.

ARTIGO XIV Disposições Gerais

SEÇÃO 1 Sede do Banco

O Banco terá sua sede em Washington, D. C., Estados Unidos da América.

SEÇÃO 2 Relações com Outras Organizações

O Banco poderá realizar acordos com outras organizações para o intercâmbio de infor-

mações ou para outros fins compatíveis com este Convênio.

SEÇÃO 3 Órgãos de Ligação

Cada país-membro designará uma entidade oficial para fins de manter ligação com o Banco sobre matérias relacionadas com o presente Convênio.

SEÇÃO 4 Depositários

Cada país-membro designará seu Banco Central para depositário, onde a instituição poderá manter suas disponibilidades na moeda do respectivo país e outros fundos do ativo da instituição. Caso um país-membro não tenha Banco Central, deverá designar, de acordo com o Banco, outra entidade para esse fim.

ARTIGO XV Disposições Finais

SEÇÃO 1 Assinatura e Aceitação

(a) Este Convênio será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até o dia 31 de dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou este Convênio, de acordo com sua própria legislação, e que as medidas necessárias para cumprir com todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

(b) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos enviará cópias autenticadas do Convênio aos membros da Organização e lhes comunicará, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de

aceitação ou ratificação que se efetue de conformidade com o parágrafo anterior, e a data dos mesmos.

(c) Ao depositar o instrumento de aceitação ou ratificação, cada país entregará à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, para despesas de administração do Banco, ouro ou dólares dos Estados Unidos da América em quantia equivalente a um décimo de um por cento do preço de compra das ações do Banco que o referido país houver subscrito e de sua quota de contribuição para o Fundo. Estas quantias serão creditadas aos países-membros à conta de suas subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com o artigo II, seção 4 (a), (i) e artigo IV, seção 3 (d), (i). Em qualquer momento, a partir da data em que deposite o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio, qualquer país-membro poderá efetuar pagamentos adicionais, que lhe serão creditados à conta das subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com os artigos II e IV. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos conservará as quantias pagas de acordo com este parágrafo em uma ou mais contas especiais de depósito e as transferirá ao Banco, o mais tardar, quando se reúna a primeira Assembléia de Governadores, segundo o disposto na seção 3 deste artigo. Se este Convênio não entrar em vigor até 31 de dezembro de 1959, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos devolverá os fundos aos países que os houverem remetido.

(d) A partir da data do início das operações do Banco, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos poderá receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio de qualquer país cuja admissão, na qualidade de membro, seja aprovada de acordo com o disposto no artigo II, seção 1 (b).

SEÇÃO 2 Vigência

(a) Este Convênio entrará em vigor quando tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a seção 1 (a) deste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 por cento do total das subscrições estipuladas no Anexo A.

(b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor deste Convênio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem seu instrumento de aceitação ou ratificação.

SEÇÃO 3 Início de Operações

(a) A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da Assembléia de Governadores logo que este Convênio entre em vigor, de conformidade com a seção 2 deste artigo.

(b) Na primeira reunião da Assembléia de Governadores serão adotadas as medidas necessárias para a designação dos Diretores Executivos e de seus Suplentes, de acordo com o que dispõe o artigo VIII, seção 3, e para a determinação da data de início das operações do Banco. Não obstante o estabelecido no artigo VIII, seção 3, os Governadores, se o julgarem conveniente, poderão determinar que o primeiro período de exercício dos Diretores Executivos tenha duração inferior a três anos.

Feito na cidade de Washington, DC, Estados Unidos da América, num original, datado de 8 de abril de 1959, cujos textos escritos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos.

ANEXO A

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CAPITAL AUTORIZADO DO BANCO

(Em ações de US\$ 10.000 cada uma)

País	Ações de capital autorizado	Ações de capital exigível	Subscrição total
Argentina	5.157	5.157	10.314
Bolívia	414	414	828
Brasil	5.157	5.157	10.314
Colômbia	1.415	1.415	2.830
Costa Rica	207	207	414
Cuba	1.842	1.842	3.684
Chile	1.416	1.416	2.832
Equador	276	276	552
El Salvador	207	207	414
Estados Unidos da América	15.000	20.000	35.000
Guatemala	276	276	552
Haiti	207	207	414
Honduras	207	207	414
México	3.315	3.315	6.630
Nicarágua	207	207	414
Panamá	207	207	414
Paraguai	207	207	414
Peru	691	691	1.382
República Dominicana	276	276	552
Uruguai	533	533	1.066
Venezuela	2.763	2.763	5.526
TOTAL	40.000	45.000	85.000

ANEXO B
QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
FUNDO PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Em milhares de US\$)

País	Quotas
Argentina.....	10.314
Bolívia.....	828
Brasil.....	10.314
Colômbia.....	2.830
Costa Rica.....	414
Cuba.....	3.684
Chile.....	2.832
Equador.....	552
El Salvador.....	414
Estados Unidos da América.....	100.000
Guatemala.....	552
Haiti.....	414
Honduras.....	414
México.....	6.630
Nicarágua.....	414
Panamá.....	414
Paraguai.....	414
Peru.....	1.382
República Dominicana.....	552
Uruguai.....	1.106
Venezuela.....	5.526
TOTAL.....	150.000

ANEXO C
ELEIÇÃO DOS DIREITOS EXECUTIVOS

(a) Os seis Diretores Executivos, a que se refere o artigo VIII, serão 3 (b) (ii), serão eleitos pelos Governadores que tenham direito a votar para esse fim.

(b) Cada Governador emitirá, a favor de uma única pessoa, todos os votos a que tenha direito o país membro, por ele representado, conforme o art. VIII, seção 4.

(c) Em primeiro lugar, serão efetuadas tantas votações quantas forem necessárias até que quatro candidatos recebam, individualmente, um número de votos que represente uma percentagem não inferior à soma das percentagens correspondentes ao país com o maior poder de voto e ao país com o menor poder de voto. Para os fins deste parágrafo, será computado como 100 por cento o poder total de votos dos países com direito a participar nas votações previstas neste Anexo.

(d) Em segundo lugar, os Governadores que não tenham emitido seu voto em favor de algum dos Diretores eleitos, de acordo com o parágrafo (c) deste Anexo, elegerão, à base de um voto por Governador, os outros dois Diretores. Os dois candidatos que obtiverem, individualmente, mais votos que qualquer outro candidato, numa mesma votação, serão eleitos Diretores Executivos, e as votações deverão ser repetidas até que isso ocorra. Terminada a votação um dos Governadores que não votou por um ou outro dos candidatos, deverá dar seu voto a favor de um deles.

O número de votos que, de conformidade com o art. VIII, seção 4, tenha cada um dos Governadores que haja votado ou dado seu

voto a favor de algum Diretor eleito, conforme este parágrafo, será considerado, para os fins do art. VIII, seção 4 (c) (ii), como havendo contribuído para a eleição desse candidato.

(*) **DECRETO Nº 73.131, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1973**

Promulga o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento

O Presidente da República:

Havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 7 de dezembro de 1959, o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, concluído em Washington, a 8 de abril de 1959;

Havendo sido depositado, pelo Brasil, o Instrumento de Ratificação junto à Organização dos Estados Americanos, em 30 de dezembro de 1959;

E havendo o referido Convênio, em conformidade com o seu art. XV, Seção 2, (b), entrado em vigor, para o Brasil, a 30 de dezembro de 1959;

Decreta que o Convênio, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Brasília, 9 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici — Mario Gibson Barbosa — Antonio Delfim Netto.**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Parecer

PARECER Nº 142, DE 1990

Da Comissão Temporária Código de Menores, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1984.

I — Relatório

1. Em sessão plenária do dia 22-3-90, foi lido o Parecer nº 48/90, da Comissão Temporária Código de Menores, que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 255 e 279, de 1989, de autoria, respectivamente, dos Senadores Nelson Carneiro e Márcio Lacerda, que tramitavam em conjunto.

2. A matéria incluída na ordem do dia para discussão, em turno único, foi debatida em sete sessões, e, na sétima, realizada no dia 25-4-90, submetida a votação. Aprovou-se então, o Requerimento nº 79/89, do Senador Jamil Haddad, que propôs destaque do art. 136 e de seus parágrafos, para votação em separado.

3. Foi aprovado o PLS nº 193/89, ficando prejudicados os PLS nºs 255 e 279/89.

4. Tendo sido votados em separado o art. 136 e seus parágrafos, foram eles rejeitados.

5. A requerimento dos Senadores Antônio Luiz Maya (Requerimento nº 80/90) e Jamil Haddad (Requerimento nº 81/90), foram votadas em separado as Emendas nºs 12 e 15, que, aprovados anteriormente na Comissão Temporária, foram rejeitadas pelo Plenário.

6. Em síntese, foram as seguintes as decisões do Plenário:

a) aprovadas, as Emendas nºs 3, 5, 7 a 10, 13 e 14, 16 a 18, 20 a 22, 24 a 35, de parecer favorável;

b) rejeitadas as Emendas nºs 2 e 6, de parecer contrário;

c) aprovada a subemenda apresentada à Emenda nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 1;

d) aprovada a subemenda apresentada à Emenda nº 19, ficando prejudicada a Emenda nº 19;

e) declaradas prejudicadas as Emendas nºs 4, 11 e 23;

f) rejeitadas as Emendas nºs 12 e 15, destacadas, que haviam sido aprovadas na Comissão Temporária;

g) rejeitados o art. 136 e seus parágrafos.

7. Coube-nos, então, introduzir, no corpo do PLS nº 193/89, as alterações ditas pelas decisões do Plenário em relação às emendas.

8. Ao mesmo tempo, houve por bem fazer algumas correções redacionais nos dispositivos que nos pareceram delas carecer, a fim de torná-los mais claros e concisos, sem, contudo, modificar-lhes o mérito. São as seguintes:

a) O art. 10, III, apresentava, no texto original, a seguinte redação:

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

.....
III — proceder a exames visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como orientar os pais sobre possíveis malformações congênitas e outros problemas genéticos.”

Demos a esse inciso a seguinte redação:

“Art. 10.

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.”

b) Suprimimos, no art. 15, parágrafo único, g, in fine, a expressão “quando vitimizado”, que nada acrescenta ao texto e cria um neologismo desnecessário. O dispositivo ficou assim redigido:

“Art. 15.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

.....

g) liberdade e buscar refúgio, auxílio e orientação;"

c) o § 1º do art. 33 está assim redigido:

"Art. 33.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção internacional (grifo nosso)."

Nesse texto, substituímos as palavras "detenção" e "internacional" por "posse" e "por estrangeiro", respectivamente, inequivocamente mais apropriadas.

d) Reza o art. 50, caput:

"A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes e outro de interessados considerados aptos à adoção..."

Demos a esse texto a seguinte redação, por motivo de clareza:

"A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção..."

e) O § 1º do art. 61 está vazado nos seguintes termos:

"Art. 61.
§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponda a um processo educacional com desdobramento de ofício, em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado."

Demos a esse dispositivo, para fins de clareza, a seguinte redação:

"Art. 61.
§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um responsável, em ambiente adequado, e que confira ao adolescente o domínio de um ofício."

f) Por motivo de clareza, demos ao § 1º do art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78.
§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensada o reconhecimento de firma."

Cotejada esta redação com o texto original, verifica-se que apenas deixamos expresso que a determinação diz respeito à criança e ao adolescente.

g) O § 1º do art. 111 estava assim redigido:

"Art. 111.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração."

Demos-lhe a seguinte redação, objetivando conferir ao texto maior concisão e clareza:

"Art. 111.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração."

h) No art. 121, § 5º, *in fine*, suprimimos a palavra "cumpridos", que não se coaduna com o texto, que ficou assim redigido:

"Art. 121.
§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade."

i) No art. 124, XI, suprimimos, *in fine*, a expressão "adequadas e compatíveis às suas necessidades", que nada acrescenta ao dispositivo, além de incorporar um erro de regência. O artigo ficou assim redigido:

"Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

XI — receber escolarização e profissionalização;"

j) No art. 136, X, substituímos a expressão final "em situação de risco" por "quanto necessário", para evitar uma impropriedade. O preceito ficou assim redigido:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

X — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário."

1) Suprimimos o § 1º do art. 157, que previa a obrigatoriedade de especialização de juízes em comarcas cujo número de habitantes fosse igual ou superior ao estipulado no art. 156. Isso porque, por força da Emenda nº 20, foi dada nova redação ao art. 156, excluindo-se o referencial numérico de habitantes (300.000).

m) No art. 158, caput, substituímos a expressão "a estrutura e funcionamento" por "execução", que nos pareceu mais adequada. O artigo ficou assim redigido:

"Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes de servidores, versando, entre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a execução das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente."

n) No art. 196, § 4º, suprimimos a palavra "cientificação", para evitar redundância. O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 196.
§ 4º Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável."

Pelas mesmas razões, no art. 199 suprimimos a palavra "cientificado".

o) No art. 203, caput, *in fine*, substituímos a expressão "o resumo das irregularidades verificadas" por "o resumo dos fatos".

p) No art. 210, VI, substituímos a expressão "adoção internacional" por "adoção estrangeira".

q) Reza o art. 213, § 2º:

"Art. 213.
§ 2º A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público."

Houvemos por bem adotar a seguinte redação, que, a nosso ver, aprimora o texto, sem alterar-lhe o sentido:

"Art. 213.
§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público."

r) No art. 220, VIII, suprimimos a expressão "adequadas e compatíveis às necessidades", que nada acrescenta ao texto, além de consagrar um erro de regência. O dispositivo ficou assim redigido:

"Art. 220. Regem-se pelas disposições desta lei ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade."

9. Deixamos de comentar as demais alterações de redação por serem superficiais e facilmente identificáveis.

10. Cumpre esclarecer que os artigos foram remunerados por força da supressão de alguns dispositivos e do acréscimo de outros, observada a boa técnica legislativa e de conformidade com as emendas aprovadas. Quanto ao art. 16, cujo conteúdo constitui desdobramento natural do art. 15, foi transformado em parágrafo único deste.

11. É o relatório.

12. Apresentamos, a seguir, a redação final.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1989

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I
Parte Geral

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;
- c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º a gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

IV — fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Parágrafo único. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- a) liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- b) liberdade de opinião e de expressão;
- c) liberdade de crença e culto religiosos;
- d) liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;
- e) liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;
- f) liberdade de participar da vida política, na forma da lei;
- g) liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;
- h) liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colisão de interesses com os dos pais ou responsável.

Art. 16. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Do Direito à Família e à Convivência Comunitária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 18. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 19. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 20. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação

civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder. Inexistindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe o falecimento.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em lar substitutivo far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substitutivo a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substitutivo não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em lar substitutivo estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à criança ou ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV Da Adoção

Art. 39. A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotando, seus ascendentes, descendentes, e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção apenas será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, fundar-se em motivos legítimos e for razoável supor que se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, entre o adotante e o adotando.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja

a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O registro original do adotando será cancelado por mandado arquivado.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotando o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou do adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial, elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramento.

§ 4º O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no art. 46 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura e ao Lazer

Art. 52. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitados por seus mestres e professores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso a programas de bolsas de estudo;

VI — opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

§ 4º São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 54. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 55. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 56. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 57. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 58. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 59. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz, somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 61. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II — garantia de acesso e frequência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III — horário especial de trabalho;

IV — garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, ministrada segundo operações ordenadas de conformidade com um programa, sob orientação de um res-

ponsável, em ambiente adequado e que confira ao adolescente o domínio de um ofício.

§ 2º Os limites máximos de tempo necessário à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponda o ofício.

Art. 62. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre e penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 63. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sob o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos do seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 64. O adolescentes tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 65. É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 66. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 67. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 68. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO I Da Informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 69. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 70. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 71. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 72. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 73. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas seja protegidas com embalagem opaca.

Art. 74. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 75. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, e casas de jogos, assim

entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos produtos e serviços

Art. 76. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 73 e 74.

Art. 77. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III Da autorização para viajar

Art. 78. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou adolescente estiver acompanhado:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 79. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente;

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 80. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 81. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, em nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 82. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

- I — políticas sociais básicas;
 - II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
 - III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desamparados;
 - IV — proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Parágrafo único. Entende-se por políticas sociais básicas as que asseguram educação e saúde ao público infante-juvenil.

Art. 83. São diretrizes da política de atendimento:

- I — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;
- II — manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;
- III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV — municipalização do atendimento;
- V — integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI — produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;
- VII — elaboração de material para educadores;
- VIII — formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;
- IX — identificação, registro e difusão de programas bem-sucedidos de atendimento;
- X — conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II
Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente

Art. 84. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I — Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II — conselhos estaduais de defesa da criança e do adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III — conselho municipais de defesa da criança e do adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na sede do respectivo município.

Art. 85. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. 86. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo Poder Público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 87. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III
Das entidades de atendimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 88. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I — orientação e apoio sócio-familiar;
- II — apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III — colocação familiar;
- IV — acolhimento;
- V — liberdade assistidas;
- VI — semiliberdade;
- VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à instrução de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 89. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 90. As entidades que desenvolvem programa de acolhimento deverão adotar os seguintes princípios:

- I — preservação dos vínculos familiares;
- II — integração em família substituída, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;
- III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V — não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII — participação na vida da comunidade local;
- VIII — preparação gradativa para o desligamento;
- IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
- X — consideração dos educandos como sujeitos e agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 91. As entidades que mantêm programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I — observar os direitos e garantias de que são titulares a criança e o adolescente;
- II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX — fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI — propiciar escolarização e profissionalização;

XII — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XVI — informar, periodicamente, o adolescente internado de sua situação processual;

XVII — comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVIII — manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de acolhimento.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 93. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não-governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

SEÇÃO II

Da fiscalização das entidades

Art. 94. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselhos Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontra situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando suas representantes.

§ 2º Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransfível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não-governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 95. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

- I — advertência;
- II — multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;
- III — afastamento provisório de seus dirigentes;
- IV — afastamento definitivo de seus dirigentes;
- V — fechamento da unidade ou interdição do programa;
- VI — suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II

Da Situação de risco e das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Da Situação de Risco

Art. 98. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

- I — que não tem habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- II — quando não recebe ou é impedido de receber o ensino fundamental e obrigatório, correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- III — envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;

IV — que frequenta habitualmente ambiente prejudicial à sua formação moral, ou nele tenha a sua morada;

V — vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;

VI — dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII — com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

VIII — responsável pela prática de ato infracional.

CAPÍTULO II

Das Medidas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II — encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- III — matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV — orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- V — encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI — proibição de praticar determinados atos ou frequentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;
- VII — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VIII — acolhimento em entidade assistencial;

IX — colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos, ou como forma de transição para colocação em lar substituto ou adoção de outra medida adequada.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.